



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011153/2003-09  
Recurso nº. : 144.570  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988 e 1989  
Recorrente : IZIDORO PLÍNIO BASSANI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ CURITIBA - PR  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.312

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA - Não se caracteriza Programa de Demissão Voluntária com vistas à isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas, quando a transferência do empregado dar-se por interesse mútuo e, ainda, com acréscimo de vantagens pecuniárias ao servidor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZIDORO PLÍNIO BASSANI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011153/2003-09  
Acórdão nº : 106-15.312  
  
Recurso nº : 144.570  
Recorrente : IZIDORO PLÍNIO BASSANI

RELATÓRIO

Izidoro Plínio Bassani, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 7.182, de 19.10.2004 (fls. 69-74), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição no montante de R\$18.685,39 relativo a Imposto de Renda retido na fonte sobre verbas de Programa de Demissão Voluntária da empresa IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em maio de 1986.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu o pedido porque, "primeiro, por entender não se tratar de PDV e segundo, pela extinção do direito de pleitear restituição com o decurso do prazo previsto no art. 168, inciso I, do CTN" (fl. 53). A DRJ seguiu a mesma linha de raciocínio, pelo que manteve o indeferimento nos termos do Acórdão supra, cuja ementa é a seguinte:

*IMPOSTO RETIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Tendo transcorrido, entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido.*

*PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV. DESCARACTERIZAÇÃO. O desligamento do empregado condicionado à contratação por empresa vinculada descaracteriza a ocorrência de PDV.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Ano-calendário: 1987, 1988*

No Recurso Voluntário, o recorrente, quanto ao prazo decadencial, baseia o seu direito na jurisprudência que se construiu nos Tribunais judiciais e administrativos considerando o termo inicial para apresentar o pedido a publicação da Instrução Normativa SRF 165, de 30.12.1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011153/2003-09  
Acórdão nº : 106-15.312

Para provar que se tratava sim de Programa de Demissão Voluntária, o recorrente reitera que com vínculo empregatício com a IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., no cargo de analista de sistema, recebeu proposta de desligamento através de um Programa de Demissão Voluntária - PDV que foi aceito em 31.05.86.

A demissão se deu em face de seu programa de parceria que consistiu na associação ao Grupo Gerdau Serviços de Informática S. A (GSI), para onde os serviços foram transferidos, o que se tornou necessária a contratação de pessoal experiente na área.

A proposta da IBM correspondia ao pagamento de um "incentivo correspondente a 15 x anos de serviço x 13/12 salário base mensal da data da rescisão, desde que o funcionário aceitasse a oferta de emprego e no momento em que fosse admitido na nova empresa que também lhe pagaria um incentivo dentro do plano de demissão voluntária".

Esclarece, o recorrente, que contratado pela GSI foi feito aditamento ao contrato de trabalho que obrigou a GSI a "pagar ao empregado a importância de 20 salários-base percebidos pela sua admissão na empresa em face do plano de demissão voluntária proposta pela IBM Brasil"; os valores contratados foram quitados com a retenção do Imposto de Renda; tal valor foi declarado na Declaração Anual do qual não obtivera a restituição.

Para contradizer o julgamento de Primeira Instância, quanto a tratar-se de PDV, afirma "que a mecânica do PDV é: para eliminar excedentes de pessoal sem os tradicionais inconvenientes da demissão, a companhia oferece benefícios e vantagens aos funcionários que se dispuserem a deixar o emprego." Não haveria impedimento de que este benefício ou vantagem seja outro emprego além do pagamento proposto.

Quanto à inexistência de decadência, o recorrente baseia o seu direito na jurisprudência que se construiu nos Tribunais judiciais e administrativos considerando o termo inicial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF 165, de 30.12.1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011153/2003-09  
Acórdão nº : 106-15.312

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 19.11.2003, o ora recorrente protocolizou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, o presente Pedido de Restituição relativo imposto de renda retido por rescisão de contrato de trabalho, que os órgãos de execução e julgamento de Primeira Instância indeferiram por não se tratar de PDV e por considerado extemporâneo.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário que levaram a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias.

No caso presente, estou de acordo com o julgamento *a quo*. Não vejo como caracterizar os pagamentos extras recebidos pelo contribuintes como sendo verbas indenizatórias a título de PDV, até porque não existiu demissão ou desligamento, mas transferência do empregado a outra empresa da qual o empregador original é partícipe e tinha interesse que o empregado fizesse parte do quadro da nova empresa.

Em termos concretos, não consta dos autos um documento em que a IBM considere que a situação presente fosse enquadrada como PDV. No termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 46) não se identifica qualquer verba relativa a indenização. Nos recibos, os termos respeita ao pagamento "correspondente ao incentivo acordado com V. Sas., relativamente à minha contratação pela Gerdau...". Em dito recibo, jamais se cogitou ser verba indenizatória, mas premial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011153/2003-09  
Acórdão nº : 106-15.312

Noutro aspecto, em face de julgamentos realizados nesta Sexta Câmara, relativos a Programas de Demissão Voluntária, no caso da IBM do Brasil, esta empresa tem informado que ofereceu a seus funcionários Programa de Desligamento que recebeu os seguintes títulos: Indenização Espontânea Pessoal, Indenização Pessoal Espontânea, Indenização Espontânea Especial Gratificação Incentivo Aposentadoria e Contribuição Extraordinária. Nas correspondências da IBM não se verifica que a mesma tenha realizado um PDV que oferecesse além de vantagens pecuniárias um emprego novo com o mesmo salário em empresa da qual tenha participação e interesse específico como foi o caso da GSI.

Diante da impossibilidade de se caracterizar o pagamento das verbas como a título de PDV, desnecessário o exame quanto à decadência, sabidamente considerada a partir da publicação da IN SRF nº 165, que ocorreu em 06.01.1999.

Assim sendo NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA